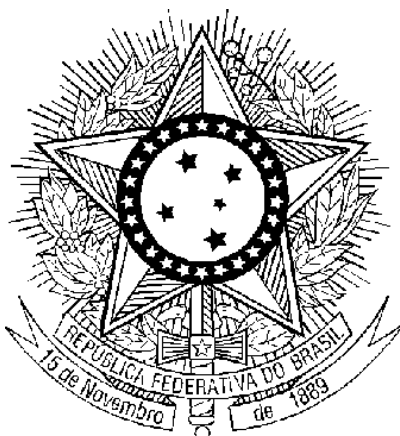




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.209-A, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Revoga o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela prejudicialidade deste e pela aprovação do de nº 2543/2007, apensado (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2543/2007

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 69 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, dispunha que “As sociedades cooperativas que tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas, em relação a todas as suas operações, inclusive quando praticadas com associados”.

A justificativa governamental para a iniciativa na época articulou-se nesses termos: “Com essa medida, além de corrigir-se a prática de concorrência desleal, atualmente verificada, dessas sociedades para com as demais empresas que não gozam de qualquer isenção nas suas operações, evitar-se-á a ocorrência de significativa evasão de receitas que, a partir da vigência da Medida Provisória, serão carreadas para o Tesouro Nacional e revertidas em benefício da comunidade.”

O absurdo jurídico da proposição, ao condenar cooperativas “que tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados”, era tão gritantemente despropositual, que, não obstante a pressa com que a Medida tramitou, aprovando-se de roldão, sem qualquer exame mais aprofundado, sob a pressão de supostos riscos de terremotos financeiros, mesmo assim não se deixou de burlar a redação que assim se articulou, no art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997: “As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

A sanha fiscal deixa de abranger, portanto, “todas as operações, inclusive quando praticadas com associados” e passa a restringir-se às “cooperativas de consumo” que operem em favor de “consumidores” e não mais de “associados”.

Mas o polimento redacional não diminui a injuridicidade nem alivia a inconstitucionalidade do dispositivo adventício.

A discriminação disparada pelo dispositivo contra “cooperativas de consumo” exorbita da autorização constitucional do art. 174, § 2º, segundo o qual “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, praticamente excluindo do ramo cooperativo as “cooperativas de consumo”, mutilando o alcance do fenômeno cooperativo em desacordo com o autorizativo constitucional.

A precipitação com que o chamado “pacote cinquenta e um” se converteu em lei acarretou na época em diversos motivos de desprestígio para o Congresso Nacional, por conta de dispositivos defeituosos, dentre os quais avulta esta inaceitável mutilação do cooperativismo.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, iniciativa necessária, comprometida com a restauração da legalidade.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

Deputado Valdir Colatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais

garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 70. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º do art. 44:

"§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

II - o art. 47:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente

à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

(Convertida na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 69 - O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º -

Parágrafo único - O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais de Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971;

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira."

Art. 70 - Compete à Secretaria da Receita Federal a administração, cobrança e fiscalização da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.543, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Revoga o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências", e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1209/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art.69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o parágrafo único do art. 39, da Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004..

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 64 da Medida Provisória nº1.602, de 14 de novembro de 1997, dispunha que “as sociedades cooperativas que tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições da competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas, em relação a todas as suas operações, inclusive quando praticadas com associados”.

O aborto jurídico da proposição, ao condenar as cooperativas “que tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados”, era tão gritantemente despropositual que, não obstante a pressa com que a Medida tramitou, sem qualquer exame mais aprofundado, não se deixou de burilar seu texto. Na nova

redação, convertida no art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as “sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas”.

Mas o polimento redacional não diminuiu a injuridicidade nem alivia a inconstitucionalidade do dispositivo. A discriminação disparada pela referida Norma contra as cooperativas de consumo vai de encontro à autorização constitucional do art. 174, § 2º, segundo o qual “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”. O fato agrava-se ainda mais, pois, mesmo com a alteração do texto da MP nº1.602/1997, o fisco federal insiste em tributar todos os atos da cooperativa, inclusive os realizados com cooperados.

Portanto, este Projeto de Lei visa encerrar essa discriminação imposta às cooperativas de consumo, buscando cumprir a vontade constitucional ao incentivar o desenvolvimento de todas as formas de cooperativismo.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado Valdir Colatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 70. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o [§ 2º do art. 44](#):

"§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco

por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- a) prestar esclarecimentos;
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

II - o [art. 47](#):

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou

superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

**Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007.*

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o *caput* deste artigo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

** § 6º-A, caput, acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

** § 8º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE.

** § 9º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:

**Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007.*

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

*[*Incluído pela Lei nº 11.529, de 2007.](#)*

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

*[*Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007.](#)*

b) nos Capítulos 54 a 64;

*[*Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007.](#)*

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

*[*Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007.](#)*

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

*[*Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007.](#)*

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

*[*Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007.](#)*

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga o art. 69 da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997. O artigo trata das sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitando-as às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sua revogação, portanto, retoma o tratamento tributário favorável conferido aos demais tipos de cooperativas pela legislação.

Justifica o ilustre Autor que a Lei 9.532/97, fruto da aprovação da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, em seu art. 69, pretendeu, por iniciativa governamental, corrigir prática de concorrência desleal entre essas sociedades cooperativas e as demais empresas que não gozam de qualquer isenção, bem como evitar a ocorrência de significativa evasão de receitas. A seu ver, no entanto, o dispositivo padece de injuridicidade e inconstitucionalidade, porque exorbita da autorização constitucional do art. 174, § 2º, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, bem como constitui discriminação contra as cooperativas de consumo, praticamente as excluindo do ramo cooperativo.

O Projeto de Lei nº 2.543, de 2007, também de autoria do Deputado Valdir Colatto, apensado, acrescenta ao projeto principal a revogação do

parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Este último dispositivo veda às sociedades cooperativas de consumo que usufruam da isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativamente aos atos cooperativos, como permite o *caput* do mesmo artigo às cooperativas em geral.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, serão examinadas por este Colegiado e pela Comissão de Finanças e de Tributação, esta também quanto à admissibilidade, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela, a teor do art. 32, VI do Regimento Interno.

Nesse sentido, não nos toca examinar as razões jurídicas e as eventuais injuridicidade e inconstitucionalidade imanentes ao dispositivo que se pretende alterar. Cabe, outrossim, examinar as questões econômicas subjacentes, bem como as razões que tornariam meritória a revisão da legislação.

Primeiramente, é preciso ressaltar que o cooperativismo é um tipo de organização social que, comprovadamente, traz benefícios econômicos à economia como um todo, uma vez que, em larga medida, viabiliza atividades econômicas que, pulverizadamente, não teriam escala suficiente para prosperar. Além disso, permitem o intercâmbio de informações, a sinergia entre diferentes especializações, enfim, transformam o pequeno e isolado negócio ou atividade em grande e unificado, e contribuem para um maior desenvolvimento do emprego e da renda.

Não obstante, a característica essencial das cooperativas é a associação de interesses em benefício de seus membros de uma forma distinta da que ocorre em uma sociedade comercial convencional. A contrapartida governamental de incentivo e isenção de impostos é, justamente, a de dar um tratamento diferenciado por parte do Estado a atividades distintas, por julgar que os

benefícios sociais decorrentes do cooperativismo transcendem os das sociedades comerciais convencionais.

Isto posto, as sociedades cooperativas que tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados visam a compartilhar com os mesmos as eventuais vantagens que uma escala maior de compras poderia trazer, não pretendendo, assim, auferir lucros econômicos puros. Nesse sentido, como aponta o ilustre Autor, o texto original da MP 1.602/97, posteriormente corrigido pela Lei 9.532/97, que previa a extinção das vantagens tributárias para todas as operações, inclusive quando praticadas com associados, carecia de qualquer sentido econômico senão o de aumentar a arrecadação, já que eliminava a característica essencial das cooperativas.

Por outro lado, quando sociedades cooperativas de consumo passam a atuar na perspectiva de atender a um mercado consumidor mais amplo, que transcenda o dos seus associados, vários efeitos econômicos podem daí decorrer. Primeiro, o benefício fiscal que lhes garante preços menores passa a se estender a uma ampla gama de consumidores, o que aumenta o subsídio implícito inicial, justificado somente aos associados da cooperativa. Com efeito, a renúncia fiscal tende a se tornar imprevisível, já que a vantagem de preço disponível a estas associações e não disponível às sociedades comerciais convencionais atrairia grande contingente de novos consumidores, número este limitado apenas pela capacidade física da cooperativa.

No entanto, como reza a Constituição brasileira, as cooperativas devem ser incentivadas, porque traduzem forma de atividade econômica essencialmente democrática e redistributiva. Nesse sentido, do ponto de vista puramente econômico, as vantagens a elas concedidas trazem benefícios de longo prazo que superam eventuais efeitos fiscais de curto prazo que possam daí decorrer. Além disso, as demais empresas concorrentes, que se organizam de forma empresarial, já possuem vantagens comparativas tanto tecnológicas como de acesso a capital e, certamente, não deixarão de auferir lucros em razão de as cooperativas de consumo poderem desfrutar dos benefícios mencionados.

Pelas razões expostas, consideramos que ambas as proposições são meritórias do ponto de vista econômico. Como o projeto apensado contém o principal e o amplia, **votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº**

1.209, de 2007 e pela aprovação de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.543, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, por unanimidade, prejudicou o Projeto de Lei nº 1.209/2007, e aprovou o PL 2543/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Antônio Andrade, Felipe Bornier, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
